



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.854, DE 2023

(Do Sr. Adail Filho)

Altera a Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º DE 2023.

(Do Sr. Adail Filho)

Altera a Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde e o bem estar físico, mental e social do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

§1º O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde e o bem estar físico mental e social do ser humano para:

- I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;
- II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;
- III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.
- IV- procedimentos estéticos.

§2º Os médicos que exercerem atividades estéticas podem fazer divulgação de imagens relativas ao diagnóstico e ao resultado final dos tratamentos desde que expressamente autorizado pelo paciente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria tratada no presente indicativo insere-se no âmbito da competência privativa de membro do Congresso Nacional por se tratar de alteração a Lei Federal. Figueiredo Pinheiro proponha o Anteprojeto de Lei em anexo para alterar a Federal nº 12.842 de 2013, que “Dispõe sobre o exercício da Medicina” permitindo divulgação de resultados de procedimentos estéticos. Segundo o artigo 75 do Código



de Ética Médica é vedado ao profissional fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou imagens que os tornem reconhecíveis em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Apesar de ser amplamente utilizada, essa prática é vedada pelo Código de Ética médica, já ocasionando inúmeros processos administrativos nos conselhos regionais. No processo judicial número 1016872-29.2019.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da seção judiciária do Distrito Federal, determinado médico impetrou mandado de segurança e, liminarmente, teve concedido o direito a promover a prática. A repercussão desse mandado de segurança no meio médico e jurídico foi tamanha, que o CFM publicou um comunicado, informando que a decisão afetaria apenas o profissional que ingressou com o processo, não sendo extensiva aos outros profissionais. Segundo a sociedade internacional de cirurgia plástica, o Brasil é o 2º lugar no ranking de procedimentos estéticos no mundo todo, estando atrás apenas dos Estados Unidos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou um relatório que aponta que 322 milhões de pessoas no mundo sofrem de depressão, na maioria mulheres. O estresse e a baixa autoestima também estão entre os fatores que podem desencadear o problema. Por isso, os tratamentos estéticos não têm apenas valor externo, influenciam também na saúde mental. Os procedimentos estéticos devem ser vistos, antes de tudo, como uma alternativa encontrada pela medicina para ajudar muitas pessoas a se relacionarem melhor com seu próprio corpo, encontrando a satisfação e o bem-estar ao se olhar no espelho, e a confiança ao ir para o trabalho ou encontrar com os amigos. O autocuidado não é apenas questão estética, mas de saúde, inclusive relacionada à estabilidade mental. Dedicar um tempo à rotina de cuidados com a pele traz diversos benefícios, além de uma derme saudável, ocupa a mente.

O caso dos dentistas é diferente, já que a Resolução 196/19 do Conselho Federal de Odontologia (CFO) passou a autorizar a divulgação de autorretratos (selfie) e de imagens relativas ao diagnóstico e ao resultado de tratamentos odontológicos. Ou seja, desde 2019 os profissionais da odontologia tiveram suas regras de publicidade flexibilizadas, ampliando as possibilidades dentro das redes sociais. Não podemos deixar de mencionar, que em setembro de 2019, foi aprovada pelo presidente Jair Bolsonaro, a Lei nº 13.874, que dispõe sobre a liberdade econômica. Essa lei estabelece, entre outras coisas, o voto à seguinte prática, conforme o artigo 4º: Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: (...) VIII – restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal. Com uma simples leitura do artigo 4º, podemos chegar à conclusão que é vedado ao Conselho Federal de Medicina estabelecer regras que causem restrição à publicidade, salvo em casos expressos em lei.



Como não há lei federal que proíba o uso de imagens/fotos de antes e depois de pacientes, teoricamente com a publicação desta lei, o médico estaria assegurado a utilizar imagens de antes e depois nas mídias sociais, mas esta corrente é contrária ao posicionamento do Conselho Federal de Medicina. O entendimento do Conselho Federal de Medicina é que o resultado de um tratamento realizado pelo médico é de meio e não de fim, portanto, ao expor fotos de antes e depois o médico estará prometendo um determinado resultado, caso ele não consiga esse resultado, por características subjetivas de cada paciente, estará sujeito ao reparo pela lei. Entretanto em caso de procedimentos estéticos a jurisprudência e a doutrina entendem que o tratamento é fim, tanto que a responsabilidade civil dos profissionais é considerada objetiva, portanto, cairia por terra o argumento supramencionado. Os procedimentos estéticos são aqueles considerados não destinados a reparar um problema de saúde, mas a aprimorar características de aparência da pessoa, sendo mais comuns as cirurgias visando a modificar tamanho e formato do nariz, aumentou ou redução das mamas, lipoaspiração, Botox, peeling e etc. Conforme decisões do tribunal, em procedimentos estéticos, os médicos, ao oferecerem seus serviços, comprometem-se a alcançar o resultado estético pretendido. Caso ocorram falhas nos procedimentos ou os resultados não sejam obtidos, o cliente pode açãoar a Justiça para reparar eventuais danos morais e materiais. A jurisprudência do STJ mantém entendimento de que nas obrigações de resultado, como nos casos de cirurgia plástica de embelezamento, cabe ao profissional demonstrar que eventuais insucessos ou efeitos danosos (tanto na parte estética como em relação a implicações para a saúde) relacionados à cirurgia decorreram de fatores alheios a sua atuação. Essa comprovação é feita por meio de laudos técnicos e perícia. "De acordo com vasta jurisprudência, a cirurgia plástica estética é obrigação de resultado, uma vez que o objetivo do paciente é justamente melhorar sua aparência, comprometendo-se o cirurgião a proporcionar-lhe o resultado pretendido." (AREsp 328.110). Atualmente, os profissionais médicos que trabalham com estética já respondem pelo resultado dos procedimentos e de forma objetiva, neste sentido, a apresentação dos resultados seria uma medida justa para os profissionais que atuam nessa área poderem, por outro lado, divulgar os resultados de seus trabalhos. O objeto da atividade médica é a saúde do ser humano, segundo a Lei que rege a profissão no Brasil, contudo, segundo conceito da OMS, saúde é o completo bem estar físico e mental do ser humano. Assim, propõe-se a alteração do artigo 2º da Lei Federal nº 12.842 de 2013, para se fazer constar o conceito de saúde aos termos da Organização Mundial de Saúde. Considerando, portanto, que muito embora o Conselho Federal de Medicina proíba a prática da foto do antes e depois nas mídias sociais, há Lei Federal (nº 13.874/2019) que dispõe sobre a liberdade econômica, a qual veta um setor econômico de restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda, além de haver entendimento jurisprudencial pacificado que o médico que faz procedimentos estéticos exerce atividade fim com obrigação de resultado. Há que se considerar que o indicativo se restringe a procedimentos estéticos (realizado por profissional médico devidamente habilitado) e estritamente autorizados pelo paciente. Como não existe vedação do Governo Federal e há precedentes judiciais e de outros conselhos favoráveis, entende-se pela alteração da lei supramencionada para possibilitar ao médico que realize procedimentos estéticos, a utilizar imagens de antes e depois nas mídias sociais. Importante considerar que caso haja a alteração sugerida da lei federal, está



LexEdit



na hierarquia de norma acima de resolução de Conselho Federal, portanto, revogará de plano a vedação ora vigente no regramento do CFM.

Dessa forma, considerando o interesse público e a relevância que caracterizam a matéria, solicito aos Nobres Pares seus indispensáveis apoios, a fim de que seja aprovada essa proposta.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2023.

ADAIL FILHO

Deputado Federal

Republicanos - AM



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230755293600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.842, DE 10 DE
JULHO DE 2013**
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0710;12842>

FIM DO DOCUMENTO